



EXCELENTÍSSIMO (A) SENHOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA 04ª VARA CÍVEL DA REGIONAL DE BANGU - RJ.

LAUDO PERICIAL

Processo nº: 0024735-33.2021.8.19.0204

Ação: Contratos Bancários / Direito Civil

Autor/Requerente: MAIRATAN LIMA DE OLIVEIRA

Réu/Requerido: BANCO VOLKSWAGEN S. A.

Perito Assistente do Autor: -

Perito Assistente do Réu: Giancarlo Zannon, CRC, 1SP 267405

WAGNER DE MELLO GAMA, brasileiro, contador, com especialização em Engenharia Econômica e Adm. Industrial - UFRJ, certificado em Project Management Professional - PMP (Profissional de Gerenciamento de Projetos) emitido pelo PMI, estabelecido na Maria Amália 309/304 - Tijuca – Rio de Janeiro, Perito Judicial nomeado nos autos do processo em epígrafe, tendo encerrado seu trabalho pericial, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência apresentar seu Laudo pericial.

1 – OBJETO DO LAUDO

O presente trabalho tem por objetivo dirimir o ponto controverso sobre a prática do anatocismo e responder aos quesitos, os conflitos e dúvidas que possa haver entre as partes e auxiliar a tomada da decisão da lide, constituindo-se do conjunto de procedimentos técnicos necessários destinados a levar à instância decisória elementos de prova necessários à solução do litígio, na forma de Laudo Pericial, em conformidade com as normas aplicáveis e a legislação específica pertinente.



SÍNTESE DA DEMANDA

1.1 – DOS FATOS E DA CONTROVÉRSIA

O Autor realizou contrato de Cédula de Crédito Bancário (CCB) com o Réu de nº 000045285011 em 09/09/2020, para compra de um veículo da marca VOLKSWAGEN, modelo VOYAGE COMFORTLINE G6.1 2016/2017 (BRANCO), CHASSI: 9BWDB45U4HT046123.

O veículo foi avaliado no valor total de R\$ 44.400,00, o Autor efetuou o pagamento de R\$ 22.200,00, a título de entrada para a aquisição do bem.

Considerando os encargos financeiros decorrentes da contratação, o valor devido pelo Autor de R\$ 26.372,56 foram parcelados em 48 x R\$ 798,09, resultando num valor total de R\$ 38.308,32.

Constatando que o financiamento saiu no valor total de R\$ 60.508,32

O Autor pagou 05 parcelas, totalizando um valor de R\$ 3.990,45, restando quarenta e três parcelas no valor total de R\$ 34.317,87, conforme se comprova com cópia do contrato em anexo.

Entretanto, em razão de situação de inesperada de desemprego do Autor, o contrato está com 4 parcelas em atraso, a partir de 15/03/2021.

Verdade é que o Autor não esperava passar por uma crise devido ao desemprego que trouxe um superendividamento logo em seguida passou a não poder mais honrar com seus compromissos em dia, sua renda atual ficou restrita as despesas fixas e essenciais da casa, como: luz, água, compras de alimentos para sustento de sua casa e necessidades pessoais.

Ponto-finalizando, pretende o Autor com a presente demanda uma revisão de juros do contrato de financiamento, por perícia técnica contábil.

1.2 - RESUMO DA DEFESA

Ao contrário das alegações do autor, o contrato questionado é perfeito e acabado, firmado livre e espontaneamente por ele, devidamente dentro das formalidades legais exigidas, e com alguma vantagem, já que foi ela quem procurou o Contestante e não o contrário.

Desse modo, causa estranheza a autora, após a formalização e pagamento das prestações do contrato, alegar irregularidades, já que quando o assinou, anuiu com todos os seus termos.

Portanto, inexistente qualquer vício de consentimento que possa implicar na anulação do que foi pactuado, revelando-se evidente a ausência de impedimento ou vício nas tratativas do contrato.



2 – MÉTODOS DE INVESTIGAÇÃO

O escopo da prova pericial contábil é comunicar às partes interessadas, em linguagem simples, os fatos observados sob a ótica da Ciências Contábeis (uma das ciências humanas), dentro de uma filosofia que permita aproveitar os fatos observados, mercê dos exames procedidos, para o esclarecimento dos pontos dúbios e revelar a verdade que se quer conhecer.

O Trabalho de investigação que permitiu produzir esta prova foi conduzido no que foi possível e aplicável, dentro dos limites técnicos estabelecidos pelo Conselho Federal de Contabilidade a Norma Brasileira de Contabilidade NBC PP 01 e NBC TP 01, de 19 de março de 2020, publicado no Diário Oficial da União em 27/03/2020, que dá nova redação à NBC PP 01 – Perito Contábil e NBC TP 01 – Perícia Contábil. Os procedimentos periciais contábeis visam fundamentar a elaboração deste Laudo Pericial Contábil e o parecer pericial contábil e abrangem, total ou parcialmente, segundo a natureza e a complexidade da matéria, exame, vistoria, indagação, investigação, arbitramento, mensuração, avaliação, certificação e testabilidade, como previsto na NBC TP 01 supracitada. Esses procedimentos são assim definidos:

- (a) EXAME é a análise de livros, registros de transações e documentos;
- (b) VISTORIA é a diligência que objetiva a verificação e a constatação de situação, coisa ou fato, de forma circunstancial;
- (c) INDAGAÇÃO é a busca de informações mediante entrevista com conhecedores do objeto ou de fato relacionado à perícia;
- (d) INVESTIGAÇÃO é a pesquisa que busca constatar o que está oculto por quaisquer circunstâncias;
- (e) ARBITRAMENTO é a determinação de valores, quantidades ou a solução de controvérsia por critério técnico-científico;
- (f) MENSURAÇÃO é o ato de qualificação e quantificação física de coisas, bens, direitos e obrigações;
- (g) AVALIAÇÃO é o ato de estabelecer o valor de coisas, bens, direitos, obrigações, despesas e receitas;
- (h) CERTIFICAÇÃO é o ato de atestar a informação obtida na formação da prova pericial;
- (i) TESTABILIDADE é a verificação dos elementos probantes juntados aos autos e o confronto com as premissas estabelecidas.

Analisou-se o sistema de argumentação e contra argumentação usada nesta lide, a sua lógica e a sua coerência com a prática e com os usos e costumes aplicados a investigações periciais de cunho contábil, financeiro e econômico em casos congêneres, ou seja:

- (i) Atendimento ao quesito “a” da Embargante;
- (ii) Taxa elevada de juros embutida no cálculo da prestação mensal;
- (iii) Presunção de existência do anatocismo na aplicação da taxa de juros do financiamento, pois os cálculos são feitos com base na *Tabela Price*;
- (iv) Valor da prestação mensal exorbitante em face do bem arrendado (corolário dos dois últimos itens);
- (v) Se o sistema de amortização utilizado pela instituição é o mesmo que o pactuado;
- (vi) Se a taxa de juros efetivamente cobrada é a mesma que a pactuada;
- (vii) Se há cláusulas sobre capitalização de juros;
- (viii) Se a soma dos valores de tarifas, impostos, seguros e entrada estão corretamente calculados;



- (ix) Se no caso de parcelas pagas em atraso foram cobrados os encargos contratuais ou algo diferente;
- (x) Se o valor do financiamento liberado é o mesmo que conta no contrato;
- (xi) Se há valores incluídos na parcela que não estejam pactuados.

Foram considerados os r. despachos, os documentos constantes nos autos do processo principal e os correspondentes apensos que, em conjunto, **foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial**. Assim sendo, **foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder às questões** formuladas pelas Partes. Diligências externas não foram necessárias.

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às [pessoas](#) litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e [não](#) mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

Deve ficar patente que **a perícia judicial com natureza contábil, fiscal, societária, financeira, econômica e previdenciária**, tem seu fundamento legal na escrituração contábil das Pessoas Jurídicas, quando empresas ou sociedades civis assemelhadas; nos documentos de controle pessoal e nas declarações de rendimentos das Pessoas Físicas, quando de pessoas naturais; e nos documentos acostados aos autos do processo. Na ausência destas condições técnicas previstas na legislação comercial e fiscal, o Perito Judicial, para atingir seu escopo, vale-se das prerrogativas inscritas no Art. 473 § 3º do CPC e passa a usar as alternativas nele previstas, como neste caso, em que se cuida de apurar, principalmente, o exato valor devido pelo Autor seguindo duas posturas técnicas. A Primeira para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” e a segunda para atender às teses *jurídico/financeiras* esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do [Autor](#).

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas por ambas as Partes.

Os textos dos quesitos formulados pelas Partes estão literalmente transcritos neste Laudo com os eventuais defeitos de linguagem que apresentam nas respectivas petições. Portanto, este Perito Judicial se responsabiliza pelas respostas técnicas a eles (quesitos) fornecidas, até o limite de seu entendimento lógico, decorrente de análise sintática aplicada, quando necessário, ao texto apresentado. Isto posto, nos capítulos 6, 7 e 8 deste Laudo são apresentadas as respostas oferecidas aos quesitos formulados desde que pertinentes à perícia de natureza contábil, em matéria financeira.



Todo financiamento possui um contrato e nele deve conter os dados do contratante e da contratada, o valor do financiamento, os juros, o valor das parcelas, o prazo, dados do veículo e em alguns casos o “seguro contratado” e outras Tarifas. O contrato é um acordo entre duas partes, elas possuem liberdade para realizar contratos dentro da conformidade da lei, onde cria direito e contrata obrigações.

Segundo o Banco Central as instituições financeiras têm liberdade para conceder empréstimos e financiamentos podendo ter seus próprios critérios, não tendo interferência do Banco Central na realização dos contratos e na renegociação de dívidas.

É vedado às instituições financeiras:

- a) Realizar operações que não atendam aos princípios de seletividade, garantia, liquidez e diversificação de riscos;
- b) Conceder crédito ou aditamento sem a constituição de um título adequado, representativo da dívida. (CMN 1.559/1998 alterado pela Resolução 3.258/2005)

Isso quer dizer que todo crédito deve ser contratado formalmente através de um documento que representa a dívida.

Os contratos de concessão de crédito devem conter informações a respeito de todos os encargos e despesas incidentes no curso normal da operação, discriminando:

- I – a taxa efetiva mensal e anual equivalente aos juros;
- II – o índice de preços ou a base de renumeração, caso pactuado;
- III – os tributos e contribuições e os respectivos valores;
- IV – as tarifas e demais despesas e os respectivos valores. [...] (BACEN, Circular 2.905/1999 altera pela Circular 2.936/1999)

A demanda refere-se uma Alienação Fiduciária com à revisão da Cédula do Crédito Direto ao Consumidor – CDC que versa acerca do FINANCIAMENTO com garantia real do Veículo **da Marca VOLKSWAGEN, Modelo VOYAGE COMFORTLINE G6 1.6, combustível GASOLINA, cor BRANCO, ano de fabricação/modelo - 2016/2017, Placa -, Chassi: 9BWDB45U4HT046123**, que foi pactuado no dia **15 de setembro de 2020**, conforme apresentado e a sua Interpretação.

O presente Laudo busca apresentar as consequências da aplicação da “*Tabela Price*”, e seus efeitos no contrato analisado.

Analisaram-se todos os documentos entregues pelas partes nos autos.

3 – TÉCNICAS CIENTÍFICAS CONTÁBEIS APLICADAS

Sendo o método, a forma lógica do comportamento da investigação que o pesquisador busca para ancorar os resultados do produto científico, e dado o alcance do objetivo do labor pericial, necessário se faz utilizar o **método do raciocínio contábil**, “o qual consiste em pesquisar e decompor as partes que compõem um fenômeno para se conhecer o todo, considerando que a doutrina científica contábil evidencia a verdade real, teoria, teorema e princípios científicos do teorema da substância sobre a forma”.



A essência sobre a forma hospeda a verdade real como uma supremacia de interesses científicos sobre a verdade formal. Este teorema tem como valores: o princípio da fidelidade; o princípio da dialeticidade; o princípio da eticidade; o princípio da socialidade; o princípio da operabilidade; o princípio da veracidade e o princípio da epiqueia contabilística.

A verdade real deve surgir como uma supremacia ancorada nos valores da ciência da contabilidade. Aliás, as práticas contábeis idôneas, baseadas na clareza e fidedignidade, pregam a prioridade da essência de uma coisa sobre a sua forma, a qual determina que os negócios jurídicos e demais ocorrências devam ser contabilizados e apresentados de acordo com seu significado real e essencial e não somente, registrado pela forma legal.

Segue o sentido das etapas deste método:

Pesquisar – A pesquisa compreende inclusive a fase de identificar as partes do fenômeno e a de colecioná-las de modo a ter uma conclusão geral do todo

Decompor – Como exemplo de uma decomposição tem-se os papéis de trabalho de auditoria, em que se parte de todo sistema patrimonial, de todas as contas de ativo e passivo, até o papel de trabalho específico e individual de uma conta.

Observar os fenômenos – Porque a fenomenologia no sentido da teoria pura da Contabilidade representa a forma de ver e entender o fenômeno, onde a essência está prevalecendo sobre a forma. A observação ampla e sem paradigmas ou dogmas é o caminho para a revelação do que verdadeiramente ocorre com a riqueza azidental em seu objeto e objetivo. É necessária para se conhecer sua dimensão realista em relação à causa, efeito, tempo, espaço, qualidade e quantidade. Portanto, não se pode dispensar a verificação das circunstâncias que geraram o fenômeno, em relação ao mundo social e todo seu conjunto, atos e fatos econômicos, políticos, jurídicos, ecológicos, tecnológicos e científicos, para se buscar a relação existente entre todo esse fenômeno por uma comparação de raciocínio contábil a fim de se formar um diagnóstico verdadeiramente científico e puro.

Compara os fenômenos e as doutrinas – A comparação implica a observação dos ensinamentos aplicados aos fenômenos do Brasil com o que se faz e se aplica e ensina em outros países. Também se deve comparar a doutrina nacional com a internacional. Os resultados das comparações são usados para, diante de uma lacuna, emitir posição laudo ou parecer, sobre fatos que requerem uma posição científica. E tem por objetivo descobrir os elementos comuns das concepções mediante a confrontação dos sistemas contábeis relacionados entre si. A comparação implica um critério para o estudo, que consiste na observação repetida dos fenômenos quando produzidos em meios diferentes e em condições distintas; assim se estabelecem, via analogia, as semelhanças e as diferenças. Este critério é muito difundido na Comunidade Europeia, notadamente para fins de doutrina com o objetivo de estudar o cotejo das diversas políticas contábeis.

Analisar individualmente os elementos para se ter uma visão do todo – Pois, o todo evidencia o relacionamento entre os fenômenos e os sistemas de informações. Como exemplo



cita-se o prazo médio de compras e vendas, frente aos sistemas de liquidez e o de rentabilidade, para se conhecer a capacidade de prosperidade da riqueza de uma célula social.

Hoje em dia para facilitar e agilizar a concessão de financiamentos, as instituições financeiras já possuem seus contratos previamente impressos e com as cláusulas contratuais prontas, obrigando a aceitação da parte consumidora. Esses contratos prontos é um dos motivos que faz com que a parte consumidora entre com uma Ação de Revisional de Contrato.

Para entender melhor o conceito de Revisional de Contratos segue: “ação revisional de contrato é uma demanda judicial através da qual se busca a revisão de cláusulas de um contrato de financiamento objetivando a redução ou eliminação de seu saldo devedor, bem como a modificação de valores de parcelas, prazos e até mesmo o recebimento de valores já pagos”. (GARCIA, 2012)

Outro motivo para uma Revisional de Contrato é a forma de amortização do valor financiado. As instituições financeiras usam tabelas onde os juros são aplicados de forma composta como é o caso da *Tabela Price* que segundo Carvalho (2011) é utilizada por bancos e por financeiras para financiamento e imóveis e de veículos.

PREMISSAS DE CÁLCULO

Premissa nº 1 - Princípio Fundamental da Matemática Financeira

Para fins de evidenciar os saldos devedores e credores, adotamos o Princípio da Matemática Financeira, a saber.

A Matemática Financeira trata, em essência, do estudo do valor do dinheiro ao longo do tempo.

Premissa nº 2 - Sobre a Taxa de Juros do Financiamento e Atualização

Para fins de atualização de valores foi considerada a taxa pactuada no contrato às fls. (/) dos autos.

Premissa nº 3 - Linha de Trabalho que garantiu o embasamento jurisprudencial de nosso Parecer Contábil:

A metodologia deste laudo, para a formação das parcelas do empréstimo e também do recálculo, compreende o cálculo da *Tabela Price* (juros compostos) e do método de Gauss (juros simples), que hoje é usado pela jurisprudência dos tribunais brasileiros para a limitação dos juros. Segundo já amplamente difundido e discutido por nossos tribunais, a *Tabela Price* traz em si os juros compostos. Já o método de Gauss é largamente utilizado em diversos países, nada mais é do que um caso particular do critério linear ponderado quando as prestações são iguais, periódicas (mensais, trimestrais, anuais etc.) e consecutivas, como comprovaremos mais adiante.

CRITÉRIOS DO CÁLCULO REVISIONAL

METODOLOGIA E FUNDAMENTOS DOS CÁLCULOS

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF)	R\$ 26.372,54
Prazo do Contrato (n)	48



Taxa de Juros (i) 1,64% ao mês
Valor da Parcela (PMT) ?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos e Simples

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1 + i)^n X i]}{[(1 + i)^n - 1]}$$

$$PMT = 26.372,54 X \frac{[(1 + 0,016400)^{48} X 0,016400]}{[(1 + 0,016400)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 26.372,54 X \left(\frac{0,035805}{1,183250} \right) \therefore$$

$$PMT = 26.372,54 X 0,030260 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 798,04}$$

FÓRMULA – Gauss – Juros Simples

$$PMT = VF X \left[\frac{(1 + i X n)}{\left[1 + \frac{i(n-1)}{2} \right] X n} \right]$$

$$PMT = 26.372,54 X \left[\frac{(1 + 0,016400 X 48)}{\left[1 + \frac{0,016400 (48 - 1)}{2} \right] X 48} \right] \therefore$$

$$PMT = 26.372,54 X \left[\frac{1,787200}{66,499200} \right] \therefore$$

$$PMT = 26.372,54 X 0,026876 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 708,78}$$

Para a obtenção da parcela foram computados prazo, valor financiado e taxa mensal de juros como previstos no contrato, obedecendo a fórmula discriminada acima, observando os passos: na operação, resolve-se primeiro o que está entre parênteses, depois o que está entre colchetes e, no final, os dados remanescentes nas chaves.



Sistema de Capitalização Simples (SCS)

Consiste no método de cálculo onde os juros são calculados sempre com base no mesmo capital, (aplicação, empréstimo ou financiamento), como se fosse uma progressão aritmética (PA), ou seja, os juros crescem de forma linear ao longo do tempo.

A base teórica, só Sistema de Capitalização Simples (SCS), leva em consideração os conceitos fundamentais dos cálculos lineares, baseados nos estudos e teorias de Johan Carl Friedrich Gauss, matemático alemão, considerado por muitos o maior gênio da história da matemática. Portanto, não seria nenhum exagero chamar o Sistema de Capitalização Simples (SCS), de "Método de Gauss".

Fazem parte desta prova pericial **7 (sete)** APÊNDICES com as seguintes características:

- 1) Planilha conforme os dados do contrato, ou seja;
 - a. Dados do Financiamento
 - b. Taxas e Impostos Financiados
 - c. Consolidação do Valor Financiado
 - d. Parâmetros para o Recalculo Gauss
 - e. Vide Apêndice I – Resumo do Cálculo
- 2) Planilha com a memória de cálculo do financiamento contratado pela sistemática de Juros Compostos X evolução do mesmo financiamento calculado com a mesma taxa de juros pelo método linear sem entrar na base de cálculo os Impostos e as Taxas;
 - a. Vide Apêndice II - PLANILHA PRICE X GAUSS
- 3) Planilha para revisar a atualização os juros de mora e da multa caso haja pagamento em atraso ou desconto por pagamento antecipado, ou seja:
 - a. Juros de mora de 1% ao mês conforme Novo Código Civil.
 - b. Multa de 2%
 - c. Vide Apêndice III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS
- 4) Planilha para atualizar monetariamente o valor pago a maior pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide Apêndice IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS
- 5) Planilha para atualizar a repetição do indébito pela média do IGPM + INPC;
 - a. Caso não tenha havido pagamento, alguma destas planilhas pode encontrar-se zerada.
 - b. Vide Apêndice V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO
- 6) Planilha com o recálculo das parcelas com base no novo saldo devedor, de acordo com o no. Das parcelas que faltam a ser pagas:
 - a. Recalculo o parcelamento com base no novo saldo devedor, de acordo com o número de parcelas que faltam ser liquidadas. Caso o contrato se encontre liquidado, esta planilha pode se encontrar zerada.
 - b. Vide Apêndice VI – PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO



- 7) Planilha comparando a taxa praticada pela instituição financeira com a taxa praticada com bancos do mesmo porte e características, na mesma modalidade de financiamento divulgadas pelo banco Central:
- a. Vide Apêndice VII – JUROS ABUSIVOS - Selic

APRESENTAÇÃO DOS SALDOS DEVEDORES/CREDORES

- A Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss – Juros Simples
- B Valores Pagos a Maior até: **15/03/2021**
- C Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior
- D Repetição do Indébito
- E Saldo Final A – B - C - D

4 – DILIGÊNCIAS

4.1 PROCEDIMENTOS

4.2 COLETA DE DADOS

Não houve necessidade de diligências **externa**, pois, as pesquisas foram conduzidas pela Internet. Foram considerados os r. despachos e os documentos constantes nos autos deste processo os quais foram considerados suficientes para elaborar esta prova pericial. Assim sendo, foi possível formar a convicção técnica que permitiu responder as questões formuladas pelos litigantes.

5 – VISÃO HOLÍSTICA PARCIAL

As peculiaridades e as circunstâncias dos fatos narrados nesta ação se refletem no trabalho pericial que está sendo apresentado e, para melhor estendê-lo, requerem a definição de termos usados nos autos e neste laudo. Enfatizando-se que **a definição de termos abaixo tem, apenas e tão somente, utilidade contábil e matemática**, não se confundindo e nem substituindo a correspondente interpretação jurídica.

O Crédito Direto ao Consumidor – CDC (ou Crédito Parcelado) é um financiamento destinado principalmente à aquisição de bens duráveis e / ou serviços ou até mesmo sem qualquer direcionamento, podendo ser obtidas em bancos, financeiras ou ainda lojas que vendem produtos financiáveis no CDC.

O **refinanciamento** nada mais é que um novo financiamento firmado com o banco para que uma parte do valor seja direcionado a quitar as parcelas restantes do contrato anterior e o saldo remanescente é disponibilizado para o cliente.

Já a **renegociação** é apenas a extensão do prazo final para o pagamento das parcelas, a fim de não causar prejuízos à parte autora.



5.1 - QUITAÇÃO ANTECIPADA

Na relação de consumo, o Código de Defesa do Consumidor (CDC) é claro, límpido, objetivo e transparente no seguinte tema: o pagamento antecipado do financiamento, total ou parcialmente, obriga a retirada (ou redução) proporcional de juros e demais acréscimos (art. 52, § 2º).

No caso dos contratos firmados a partir de 10.12.2007, o valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada da operação deve ser calculado nos termos da [Resolução CMN 3.516, de 2007](#).

http://www.bcb.gov.br/pre/normativos/busca/downloadNormativo.asp?arquivo=/Lists/Normativos/Attachments/48006/Res_3516_v1_O.pdf

“R E S O L V E U:

Art. 1º Fica vedada às instituições financeiras e sociedades de arrendamento mercantil a cobrança de tarifa em decorrência de liquidação antecipada nos contratos de concessão de crédito e de arrendamento mercantil financeiro, firmados a partir da data da entrada em vigor desta resolução com pessoas físicas e com microempresas e empresas de pequeno porte de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Art. 2º O valor presente dos pagamentos previstos para fins de amortização ou de liquidação antecipada das operações de que trata o art. 1º contratadas a taxas prefixadas deve ser calculado: I - no caso de contratos com prazo a decorrer de até 12 meses, com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato; II - no caso de contratos com prazo a decorrer superior a 12 meses:

a) com a utilização de taxa equivalente à soma do spread na data da contratação original com a taxa SELIC apurada na data do pedido de amortização ou de liquidação antecipada;

b) com a utilização da taxa de juros pactuada no contrato se a solicitação de amortização ou de liquidação antecipada ocorrer no prazo de até sete dias da celebração do contrato.

§ 1º A taxa de desconto aplicável para fins de amortização ou liquidação antecipada, observado o disposto nos incisos I e II deste artigo, deve constar de cláusula contratual específica.

§ 2º O spread mencionado neste artigo deve corresponder à diferença entre a taxa de juros pactuada no contrato e a taxa SELIC apurada na data da contratação.”

Instituições financeiras ou de empréstimos frequentemente colocam, no contrato de empréstimo, cláusula que versa sobre a quitação antecipada. Ali, fica marcado que não haverá desconto para a quitação antecipada do saldo devedor.

Ou seja, para o banco, o consumidor deveria pagar o montante emprestado, pagaria todos os juros correspondentes, bem como demais taxas acrescidas, mesmo tendo quitado o empréstimo em prazo menor ao estipulado. Essa prática é ilícita e deve ser combatida. O consumidor deve se pronunciar perante a entidade financiadora e, se não resolvido, deve acionar seu direito junto à justiça.

Trata-se de cláusula abusiva e, nos vários casos, amplamente declarada inválida pelos tribunais (como se nunca existisse). Dizem que "Cláusula que disciplina a cobrança de tarifa por liquidação antecipada mostra-se abusiva, iníqua e exageradamente onerosa, porque coloca



o consumidor em desvantagem exagerada, sendo, portanto, desprovida de eficácia" (TJDF, 20071110081463ACJ).

➤ QUANTO DEVE SER ABATIDO?

Para calcular a taxa de desconto, hoje utiliza-se a seguinte fórmula, que considera a Taxa Média Selic (TMS) no ato da contratação e no ato da liquidação.

Taxa contratada – TMS na data da contratação + TMS na data da liquidação = taxa de desconto

Dessa forma, se você tomou um empréstimo numa taxa de 20% a.a. em agosto de 2011 e quisesse liquidar hoje, a conta seria mais ou menos assim:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic agosto: 12,50% a.a.
- Selic atual: 9% a.a.

20 – 12,50 + 9 = 16,50% a.a. é a taxa de desconto dos juros que será utilizada em seu cálculo.

Vou dar um exemplo, de como ficaria numa outra situação hipotética:

- Taxa do empréstimo: 20% a.a.
- Selic contratação: 9% a.a.
- Selic liquidação: 12,50% a.a.

20 – 9 + 12,50 = 23,50% a.a. seria a taxa de desconto dos juros utilizada

Eu inverti propositalmente as taxas nos dois exemplos para mostrar que, na regra atual, você pode ter um desconto MENOR que a taxa de contratação e, em alguns momentos, pode ter um desconto MAIOR que a taxa de contratação.

Portanto, no que se refere ao desconto, o melhor momento de antecipar a liquidação de um empréstimo é quando a taxa SELIC está em ALTA. Porque nesse cenário, o desconto é maior! Mas cuidado: porque se você liquidar o empréstimo com Selic em alta, saiba que se precisar tomar um novo empréstimo, o fará com juros mais elevados. Assim, da mesma forma, se você liquidar um empréstimo com SELIC baixa, obtendo menor desconto, por outro lado, se precisar novamente de tomar crédito, o fará com taxa melhor.

5.2 - QUANTO A TABELA PRICE

São duas as regras que devem ser obedecidas para que um sistema seja considerado como de amortização, que é o caso concreto da TABELA PRICE:

1ª. Regra: o valor de cada prestação é formado por duas parcelas, uma delas é a devolução do capital ou parte dela, denominada amortização, e a outra parcela são constituídas pelos juros, que representa o custo do empréstimo ou melhor o juros remuneratório.

2ª. Regra: o valor dos juros de cada prestação é sempre calculado sobre o saldo devedor do financiamento, por meio da aplicação de uma determinada taxa de juros.

O Sistema Francês de Amortização (SFA) ou Tabla *Price* (TP) implica na capitalização mensal dos juros e tem a peculiaridade de apresentar as prestações mensais em seus valores fixos e constantes. Estes valores fixos e constantes são óbitos pela divisão do fator de amortização. Considera uma série de pagamentos uniformes, para ratear o pagamento de uma dívida em parcelas mensais e iguais e consecutivas, agregando-se juros ao capital mutuado. A utilização da Tabela *Price*, em virtude de sua fórmula exponencial, evidencia a cobrança de juros capitalizados e, no final, é apenas uma tabela de “fator de capitalização” que facilita o trabalho dos bancários. O próprio nome matemático da equação – “fator de capitalização” -, deixa claro o fato de ser, a Tabela *Price*, um método de capitalização de juros.

O **fator de capitalização $(1 + i)^n$** é a base de cálculo para apurar o valor das prestações mensais. A fórmula de cálculo da **prestação base** de qualquer contrato de financiamento em parcelas iguais mensais, iguais e sucessivas, decorrente diretamente do Fator de Capitalização $(1 + i)^n$ aplicada a seguinte expressão:

$$\text{Valor da prestação mensal} = \left(\text{principla} * \frac{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} * \text{taxa de juros}}{(1 + \text{taxa de juros})^{\text{prazo}} - 1} \right)$$

Esta fórmula contém o **coeficiente exponencial**, que torna a taxa de juros da operação capitalizada. Tal capitalização, que se dá na forma do fluxo de pagamento do contrato, é refletida no valor da primeira prestação ou prestação base. Logo, o valor da prestação mensal é formado por dois componentes:

- (i) Juros; e
- (ii) Amortização do capital.

Ao valor da prestação, em função de cláusulas contratuais, agregam-se outros valores que não estão no cerne do cálculo da capitalização pela Tabela *Price* são, principalmente:

- a) Atualização monetária; e, nos casos de financiamento habitacional,
- b) Prêmios de seguros.

Ao conceder o empréstimo para pagamento em prestações mensais, seja financiamento de um automóvel ou de qual quer outro bem de consumo durável, os agentes financeiros utilizam, para calcular a primeira prestação, o fator de capitalização que corresponde à taxa de juros (taxa nominal) contratada. Este valor da primeira prestação é escriturado no contrato. Quando ocorre a contratação de taxa de juros sem qualquer correção monetária do valor do saldo devedor e do valor das prestações, o valor da primeira prestação fica inalterado o tempo todo do contrato de forma que o devedor tem pleno conhecimento de quanto pagará em todos os meses de sua vigência. Todavia, quando for contratada a correção monetária do saldo devedor e das prestações se dá o inverso, ou seja, o valor da primeira



prestação é apenas indicativo para, a partir desse ponto, calcular a atualização do saldo devedor e das prestações, todos os meses. A prática de atualização monetariamente as prestações e do saldo devedor é usual em nosso país. (Remo 2015)

6 – RESPOSTA AOS QUESITOS OU PONTOS CONTROVERTIDOS FORMULADOS PELO (A) MM. DR. JUIZ (A), FLS. (/).

O Doutor Magistrado não formulou quesitos.

7 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO AUTOR, FLS. (/).

Conforme já declinado, o Autor não apresentou quesitos, isto prejudica não só o trabalho do Perito, como também, principalmente, o trabalho da parte, haja vista que, caso existissem quesitos por parte da aludida parte litigante, o trabalho deste expert também seria direcionado à obtenção de respostas e elucidação de fatos desejáveis por aquela parte litigante deste processo.

8 – RESPOSTAS AOS QUESITOS FORMULADOS PELO RÉU, FLS. 183/187.

2.1.- As condições e características essenciais do financiamento objeto da lide estão demonstradas, em características da operação de crédito, especificamente, nos quadros n.º. 1 e 4 da cédula de crédito pactuada entre as partes? Quais são as informações expressas nos referidos quadros?

Resposta:

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:

Valor da Nota Fiscal	R\$ 44.400,00
Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados	1,64%
Taxa ao ano prefixada	21,56%
Valor do Veículo	R\$ 44.400,00
Valor do(s) Acessório(s)/Peças/Serviços	R\$ 1.600,00
Valor da Entrada	R\$ 22.200,00
Prêmio do(s) Seguro(s)	R\$ 1.374,87
Valor Total	R\$ 25.174,87
CADASTRO	R\$ 749,00
AVALIAÇÃO	R\$ 280,00
Despesas do emitente	R\$ 168,67
Valor Líquido Financiado	R\$ 26.372,54
Quantidade de Prestações	48
Valor Total da Prestação R\$	R\$ 798,09
1º Vencimento	15/10/2020
Último Vencimento	15/09/2024
Modalidade:	PREFIXADA
Valor Total da CÉDULA	R\$ 38.308,32



2.2.- Ainda, referindo-se ao quesito anterior, pode-se afirmar que nos mencionados quadros acima, existe a opção pelos financiamentos; da tarifa de cadastro, tarifa de avaliação do bem, do prêmio seguro, acessórios/serviços e das despesas do emitente?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:

QUADRO 4 – Especificações Gerais do Crédito Consolidadas					
Valor do Veículo R\$ 44.400,00	Valor do(s) Acessório(s)/Peças/Serviços R\$ 1.600,00	Valor da Entrada R\$ 22.200,00	Prêmio do(s) Seguro(s) R\$ 1.374,87	Valor Total R\$ 25.174,87	
CADASTRO () não (x) sim () à vista (x) financ.	AVALIAÇÃO () não (x) sim () à vista (x) financ.	IOF () à vista (x) financ. () isento	Despesas do emitente () à vista (x) financ.	Valor Líquido Financiado R\$ 20.372,34	CET a.a 21,57%
R\$ 749,00	R\$ 200,00	R\$ 0,00	R\$ 108,07		
Periodicidade MENSAL	Quantidade de Prestações 48	Valor Total da Prestação R\$ 798,09	1º Vencimento 15/10/2020	Último Vencimento 15/09/2024	
Prazo da CÉDULA: 48 Meses		Modalidade: PREFIXADA	Valor Total da CÉDULA R\$ 38.308,32		
QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA					
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.					
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.					
BAVW 932 - 07/20		9328487 V.005			
CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ACESSÓRIO(S), PEÇA(S), SERVIÇO(S), SEGURO(S) E ENTRADA FINAME					
CONCESSÃO DO CRÉDITO: O BANCO			que corresponde ao Preço de Aquisição do		
VOLKSWAGEN concede CRÉDITO ao EMITENTE			VEÍCULO, mais o Preço de Aquisição do(s)		
para FINANCIAMENTO do VEÍCULO			ACESSÓRIOS / PEÇAS / SERVIÇOS / ENTRADA		

2.3.- Com relação ao quesito anterior, considerando a distinção da Tarifa de Abertura de Crédito (TAC), cobrada em decorrência da abertura de conta de depósito à vista ou de poupança ou contratação de operação de crédito ou de arrendamento mercantil e, da Tarifa de Cadastro (TC) que visa remunerar o serviço de realização de pesquisa em serviços de proteção ao crédito, base de dados e informações cadastrais, tratamento de dados e informações necessários ao início de relacionamento, queira o Sr. Perito responder se houve a pactuação de tarifa de abertura de crédito (TAC) ou de tarifa de cadastro (TC)?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:



QUADRO 4 – Especificações Gerais do Crédito Consolidadas						
Valor do Veículo R\$ 44.400,00	Valor do(s) Acessório(s)/Peças/Serviços R\$ 1.600,00	Valor da Entrada R\$ 22.200,00	Prêmio do(s) Seguro(s) R\$ 1.374,87	Valor Total R\$ 25.174,87		
CADASTRO () não (x) sim () à vista (x) financ. R\$ 749,00	AVALIAÇÃO () não (x) sim () à vista (x) financ. R\$ 280,00	IOF () à vista (x) financ. () isento R\$ 0,00	Despesas do emitente () à vista (x) financ. R\$ 168,67	Valor Líquido Financiado R\$ 26.372,54	CET a.a 21,57%	
Periodicidade	Quantidade de Prestações	Valor Total da Prestação R\$	1º Vencimento	Último Vencimento		
MENSAL	48	798,09	15/10/2020	15/09/2024		
Prazo da CÉDULA:	48	Meses	Modalidade:	Valor Total da CÉDULA		
			PREFIXADA	R\$ 38.308,32		
QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA						
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.						
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.						
						
BAVW 932 - 07/20 9328487 V.005						
CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ACESSÓRIO(S), PEÇA(S), SERVIÇO(S), SEGURO(S) E ENTRADA FINAME						
CONCESSÃO DO CRÉDITO: O BANCO que corresponde ao Preço de Aquisição do VEÍCULO, mais o Preço de Aquisição do(s) ACESSÓRIOS, PEÇAS, SERVIÇOS, ENTRADA						

2.4.- Com base no quesito anterior, considerando tal pactuação, recentemente o Superior Tribunal de Justiça aprovou as Súmulas 565 e 566, assim queira o Sr. Perito transcrever referidas súmulas, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

Resposta:

TARIFAS DE CADASTRO E CARNÊ (TAC E TEC): A Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou na última quarta-feira (24/02/2016) a Súmula 565 e 566 do tribunal, que trata de tarifa de contrato bancário.

Súmula 565 -STJ: A pactuação das tarifas de abertura de crédito (TAC) e de emissão de carnê (TEC), ou outra denominação para o mesmo fato gerador, é válida apenas nos contratos bancários anteriores ao início da vigência da Resolução - CMNn.3.518/2007, em 30/4/2008.

Súmula 566 - STJ: Nos contratos bancários posteriores ao início da vigência da Resolução - CMNn.3.518/2007, em 30/4/2008, pode ser cobrada a tarifa de cadastro no início do relacionamento entre o consumidor e a instituição financeira.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham Efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

Pelo entendimento desta súmula, contratos anteriores a 04/2008 é necessário ter cláusula expressas sobre sua cobrança, caso negativo está será indevida. Posterior a 04/2008 é lícita a cobrança da TAC e TEC. Faço uma ressalva, não é porque é lícita que não deve ter um patamar digamos que equilibrado, pode ser que vejamos tarifas altíssimas de TAC principalmente, aí dá para lugar pela abusividade.



2.5.- Ainda, referindo-se ao quesito 2.1, pode-se afirmar que não há qualquer cobrança de tarifa de abertura de crédito (TAC), tarifa de emissão de carnê (TEC) e despesas com inserção de gravame?

Resposta: Negativo é a resposta.

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:

QUADRO 4 – Especificações Gerais do Crédito Consolidadas					
Valor do Veículo R\$ 44.400,00	Valor do(s) Acessório(s)/Peças/Serviços R\$ 1.600,00	Valor da Entrada R\$ 22.200,00	Prêmio do(s) Seguro(s) R\$ 1.374,97	Valor Total R\$ 25.174,87	
CADASTRO () não (x) sim () à vista (x) financ. R\$ 749,00	AVALIAÇÃO () não (x) sim () à vista (x) financ. R\$ 280,00	IOF () à vista (x) financ. () isento R\$ 0,00	Despesas do emitente () à vista (x) financ. R\$ 168,67	Valor Líquido Financiado R\$ 26.372,54	CEI a.a 21,57%
Periodicidade	Quantidade de Prestações	Valor Total da Prestação R\$	1º Vencimento	Último Vencimento	
MENSAL	48	798,09	15/10/2020	15/09/2024	
Prazo da CÉDULA:	48	Meses	Modalidade:	Valor Total da CÉDULA	
			PREFIXADA	R\$ 38.308,32	
QUADRO 5 – GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA					
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.					
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.					
BAVW 932 - 07/20 9328487 V.005					
CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ACESSÓRIO(S), PEÇA(S), SERVIÇO(S), SEGURO(S) E ENTRADA FINAME					
CONCESSÃO DO CRÉDITO: O BANCO			que corresponde ao Preço de Aquisição do		
VOLKSWAGEN concede CRÉDITO ao EMITENTE			VEÍCULO, mais o Preço de Aquisição do(s)		
para FINANCIAMENTO do VEÍCULO			ACESSÓRIOS / PEÇAS / SERVIÇOS / ENTRADA		

2.6.- Novamente referindo-se ao quesito 2.1, a despesa do emitente em R\$ 168,67 está discriminada na cláusula 3 da cédula de crédito e também no “orçamento de operação de crédito direto ao consumidor” que acompanha a cédula de crédito, que corresponde ao registro do contrato, bem como, os serviços em R\$ 1.600,00 estão discriminados no quadro 2 da cédula de crédito e também no “orçamento de operação de crédito direto ao consumidor” que acompanha a cédula de crédito, que corresponde aos serviços de despachante?

Resposta:

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:



B	VALOR FINANCIADO (PRINCIPAL + ACESSÓRIOS + SERVIÇOS DE TERCEIROS FINANCIADOS A PEDIDO DO CONSUMIDOR)	% (%)
B.1	Valor do veículo a vista:	44.400,00
B.2	Acessórios - financiados:	0,00
B.3	IPVA - Financiado:	0,00
B.4	Multas de trânsito - financiadas:	0,00
B.5	Licenciamento - financiado:	0,00
	Seguro(s) financiados:	
B.6	Discriminação do(s) seguro(s): SPF Seguradora: CARDIF CNPJ: 03.548.261/0001-08	1.374,87 5,27
B.7	Despesas com despachante: EMPRESA: CNPJ:	1.600,00
B.8	Registro de contrato - Cartório (cf. legislação Estadual) - financiadas:	0,00 0,00
B.9	Registro de contrato - Órgão de trânsito (CC, art. 1.361 / Res. 320 CONTRAN) - financiadas:	168,67 0,65
B.10	SUBTOTAL: VEÍCULO + ACESSÓRIOS + SERVIÇOS DE TERCEIROS FINANCIADOS A PEDIDO DO CONSUMIDOR	47.543,54
C PAGAMENTO INICIAL / ENTRADA		
C.1	Valor da entrada:	22.200,00
C.2	Valor Líquido Liberado (B.1+B.2+B.3+B.4+B.5+B.7-C.1)	22.200,00 85,08
DADOS DE RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA		
D TARIFFAS (Conforme Resolução CMN 2.910/2010)		
D.1	Confeção de cadastro para início de relacionamento - financiada:	749,00 2,87
D.2	Tarifa de avaliação do veículo usado financiado (garantia da operação) - financiada:	0,00 0,00
D.3	Total de tarifas a serem financiadas:	749,00 2,87
E	IOF - IMPOSTOS INCIDENTES SOBRE A OPERAÇÃO	

QUADRO 4 - Especificação Geraís do Crédito Consolidadas						
Valor do Veículo	Valor do(s) Acessório(s)/Peças/Serviços	Valor da Entrada	Prêmio do(s) Seguro(s)	Valor Total		
R\$ 44.400,00	R\$ 1.600,00	R\$ 22.200,00	R\$ 1.374,87	R\$ 25.174,87		
CADASTRO () não (x) sim () à vista (x) financ. R\$ 749,00	AVALIAÇÃO () não (x) sim () à vista (x) financ. R\$ 280,00	IOF () à vista (x) financ. () isento R\$ 0,00	Despesas do emitente () à vista (x) financ. R\$ 168,67	Valor Líquido Financiado	CET a.a	
Beneficiária	Quantidade de Prestações	Valor Total da Prestação R\$	1º Vencimento	Último Vencimento		
MENSAL	48	798,09	15/10/2020	15/09/2024		
Prazo da CÉDULA:	48	Meses	Modalidade:	Valor Total da CÉDULA		
			PREFIXADA	R\$ 38.308,32		
QUADRO 5 - GARANTIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA						
ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DO VEÍCULO ADQUIRIDO E IDENTIFICADO NO QUADRO 1.						
(*) A descrição do veículo constitutivo da garantia poderá ser substituída pela Nota Fiscal anexa que integrará a CÉDULA para todos os fins.						
						
BAVV 932 - 07/20 9328487 V.005						
CONDIÇÕES GERAIS DA CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO PARA FINANCIAMENTO DE VEÍCULO ACESSÓRIO(S), PEÇA(S), SERVIÇO(S), SEGURO(S) E ENTRADA FINAME						
CONCESSÃO DO CRÉDITO: O BANCO OLKSWAGEN concede CRÉDITO ao EMITENTE para FINANCIAMENTO do VEÍCULO ACESSÓRIOS / PEÇAS / SERVIÇOS / ENTRADA						

2.7.- Considerando-se o firmado entre as partes, observando-se os referidos quadros mencionados, a taxa (i) dos juros remuneratórios em 1,640289% ao mês, o período (n) do financiamento em 48 meses, bem como o valor total líquido financiado (PV) em R\$ 26.372,54 (R\$ 44.400,00 – R\$ 22.200,00 + R\$ 749,00 + R\$ 168,67 + R\$ 1.374,87 + R\$ 280,00 + R\$ 1.600,00), pode-se afirmar que o valor da prestação mensal, aplicando-se a fórmula matemática abaixo, equivale exatamente ao valor pactuada entre as partes?



$$PMT = PV \frac{i(1+i)^n}{(1+i)^n - 1}$$

Resposta: Afirmativo é a resposta.

METODOLOGIA - Composição da Parcela

DADOS

Valor Financiado (VF)	R\$ 26.372,54
Prazo do Contrato (n)	48
Taxa de Juros (i)	1,64% ao mês
Valor da Parcela (PMT)	?

CÁLCULO DA PARCELA - Juros Compostos

FÓRMULA – Price – Juros Compostos

$$PMT = VF X \frac{[(1+i)^n X i]}{[(1+i)^n - 1]}$$

$$PMT = 26.372,54 X \frac{[(1 + 0,016400)^{48} X 0,016400]}{[(1 + 0,016400)^{48} - 1]} \therefore$$

$$PMT = 26.372,54 X \left(\frac{0,035805}{1,183250} \right) \therefore$$

$$PMT = 26.372,54 X 0,030260 \therefore$$

$$PMT = \mathbf{R\$ 798,04}$$

- Diferença atribuída ao sistema de arredondamento e materialmente desprezível.

2.8.- Pode-se afirmar que o Banco Volkswagen S/A, Financiador, enquadra-se perante o Sistema Financeiro Nacional, como uma Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento, utilizando-se como fonte de captação, recursos advindos das emissões de cédulas de crédito e letras de câmbio. Possuindo tal natureza, ao Banco Central do Brasil (BACEN) é atribuída a competência de regulamentar a emissão de tais títulos?

Resposta:

Dito isto, é preciso compreender que os Bancos ou instituições financeiras (aquelas inseridas na autorização da Lei nº 4.595/1964, que instituiu o sistema Financeiro Nacional - SFN) tem

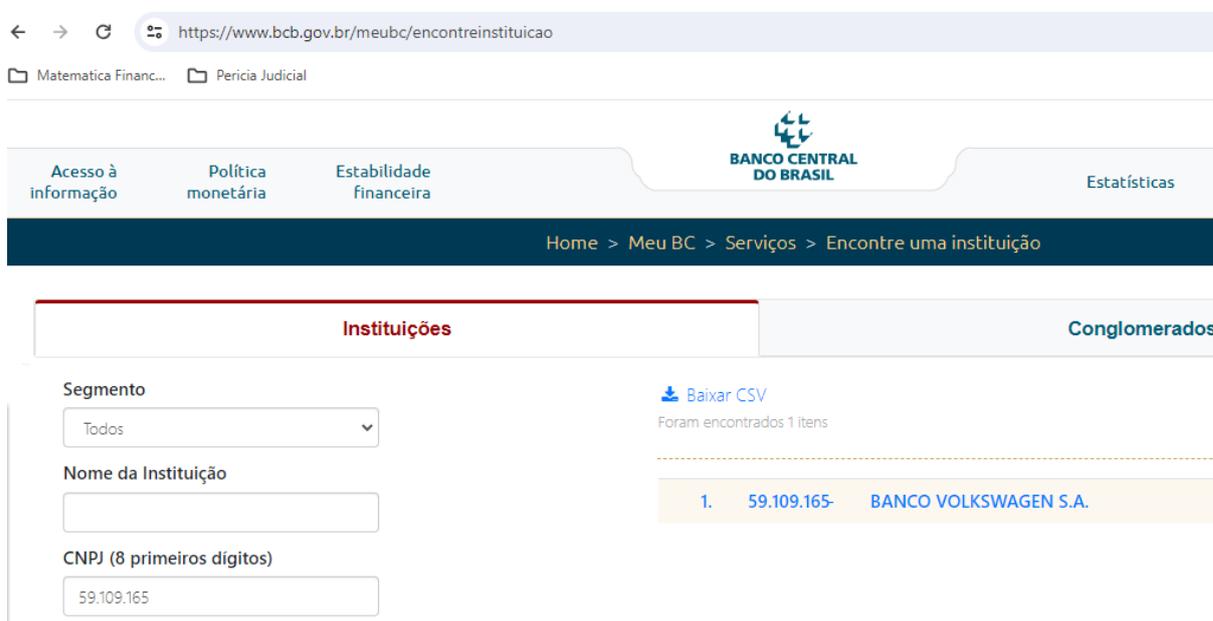
autorização para captar recursos no mercado financeiro, emprestar dinheiro e cobrar juros capitalizados na forma composta.

O Credor é Instituição Financeira, para se conferir se a empresa faz parte do Sistema Financeiro Nacional – SFN, basta acessar e preencher os dados no site a seguir:

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira>

<https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/encontreinstituicao>

BANCO VOLKSWAGEN S/A, sociedade inscrita no CNPJ/MF sob o nº 59.109.165/0001-49, com sede na Rua Volkswagen, nº 291, Bairro Jabaquara, São Paulo/SP,



The screenshot shows the search results page on the Banco Central do Brasil website. The search criteria are: Segmento: Todos, Nome da Instituição: (empty), CNPJ (8 primeiros dígitos): 59.109.165. The results show one item: 1. 59.109.165- BANCO VOLKSWAGEN S.A.

2.9.- Relacionado ao quesito anterior, pode-se afirmar que a Resolução nº. 1.064 do BACEN admite que as instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, como o caso do Financiador podem pactuar livremente o percentual da taxa de juros remuneratórios?

Resposta:

As “leis” que regulamentam os juros são basicamente: o Decreto nº 22.626, de 07.04.1933, editado no governo ditatorial do presidente Getúlio Vargas e, bem mais recentemente, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 31.03.2000, reeditada até a MP nº 2.170/01. Esta Medida Provisória com seu artigo 5º autoriza o procedimento de capitalizar juros mensalmente. Revogou, portanto, o artigo 4º do Decreto acima citado. Logo, as instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios previstos na chamada “Lei da Usura (Decreto nº 22.626/1933) e Súmula nº 596 do STF. Além destas “leis”, existe uma abundante quantidade de Normas e Circulares do Banco Nacional da Habitação, hoje extinto, e do Banco Central do Brasil. As

normas existentes, em resumo, estabelecem alguns conceitos genéricos dentre os quais destacamos:

Nas operações de crédito com recursos livres, **as taxas de juros são livremente pactuadas entre as instituições financeiras e os tomadores**. Destacam-se, entre essas operações, as modalidades cheque especial, crédito pessoal, cartão de crédito, capital de giro e aquisição de bens.

As taxas de juros estão sujeitas a limites nas operações com recursos direcionados, como, por exemplo, crédito rural, imobiliário no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação (SFH), operações de microcrédito e com recursos do BNDES. No crédito habitacional concedido com base no SFH a taxa de juros não pode exceder 12% ao ano + Taxa Referencial (TR), conforme a metodologia descrita na [Resolução 3.409, de 2006](#). Nas demais modalidade citadas de operações de crédito, são definidos limites específicos para cada programa ou linha de crédito. As taxas de juros das operações de crédito consignado para os beneficiários do INSS também estão sujeitas a limites, definidos em regulamentação do INSS.

Saiba mais sobre as [taxas de juros praticadas pelas instituições financeiras](#).

Ou, ainda

LIMITAÇÃO DA TAXA DE JUROS (TAXA MÉDIA BC E TAXA DO BANCO):A regra geral estabelece que não há limitação para a pactuação e a cobrança dos juros compensatórios nos contratos bancários, ou seja, a taxa de juros pode ser livremente estabelecida pelas partes contratantes. Podem convencionar o percentual incidente pelo empréstimo do capital livremente, pois não incide o artigo 192, §3º da CF (revogado) e as taxas previstas na Lei da Usura (Decretonº22.626/33) às instituições financeiras, in verbis:

Súm.596.STF.As disposições do Decreto 22.626 de 1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeira nacional.

Assim, vale dizer que as instituições financeiras podem fixar livremente a taxa de juros compensatórios, vez que são inaplicáveis as limitações constitucionais (de 12% ao ano), do Código Civil e/ou da Lei de Usura (6% ou 12%, conforme o caso) “aos contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, salvo nas hipóteses previstas em legislação específica.

Contudo, como toda regra, há exceções. Pode, então, haver, excepcionalmente, limitações às taxas de juros compensatórios cobradas pelas instituições financeiras, verificados de acordo com o caso concreto. São elas:

- a) ausência de contrato ou da fixação da taxa de juros e
- b) abusividade dos juros contratuais.

2.10.- A cédula de crédito bancário, sob análise, é regida pela Lei nº. 10.931, de 2 de agosto de 2004, em seu art. 28, § 1º, inciso I, que autoriza a pactuação da capitalização de juros em periodicidade inferior a anual. Ademais o Superior Tribunal de Justiça editou as atuais Súmulas nº 539



e 541, que tratam sobre a capitalização dos juros. Queira o Senhor Perito somente transcrever o referido art. 28, § 1º, inciso I, bem como as referidas Súmulas nº 539 e 541 do STJ, tendo em vista que o solicitado no quesito é relevante, pertinente e contribui para a conclusão da perícia.

Resposta: Quesito impertinente.

A matéria é alheia à função do perito, que considera o quesito uma questão de mérito e não matéria tecnológico-científica, portanto, deixa de a ele responder, pois, se o fizer, estará interferindo na função do ilustre condutor judicial.

Naturalmente, temos a questão da hierarquia das leis, e os signatários não entram no mérito.

Súmula 539

É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada.

Súmula 541

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

As súmulas são o resumo de entendimentos consolidados nos julgamentos do tribunal. Embora não tenham Efeito vinculante, servem de orientação a toda a comunidade jurídica sobre a jurisprudência firmada pelo STJ, que tem a missão constitucional de unificar a interpretação das leis federais.

[Lei nº 10.931 de 02 de Agosto de 2004](#)

Dispõe sobre o patrimônio de afetação de incorporações imobiliárias, Letra de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Imobiliário, Cédula de Crédito Bancário, altera o Decreto-Lei nº 911, de 1º de outubro de 1969, as Leis nº 4.591, de 16 de dezembro de 1964, nº 4.728, de 14 de julho de 1965, e nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, e dá outras providências.

Art. 28. A Cédula de Crédito Bancário é título executivo extrajudicial e representa dívida em dinheiro, certa, líquida e exigível, seja pela soma nela indicada, seja pelo saldo devedor demonstrado em planilha de cálculo, ou nos extratos da conta corrente, elaborados conforme previsto no § 2º.

§ 1º Na Cédula de Crédito Bancário poderão ser pactuados:



I - os juros sobre a dívida, capitalizados ou não, os critérios de sua incidência e, se for o caso, a periodicidade de sua capitalização, bem como as despesas e os demais encargos decorrentes da obrigação;

Fonte: <https://www.jusbrasil.com.br/topicos/10949186/inciso-i-do-paragrafo-1-do-artigo-28-da-lei-n-10931-de-02-de-agosto-de-2004>

2.11.- É correta a assertiva que a capitalização composta consta expressamente pactuada, no já mencionado quadro 1, da presente cédula, figurando os termos “taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados”, como também em razão da previsão da taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:

Banco Volkswagen		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO				
Local e data RIO DE JANEIRO, 09/09/2020		DN 1481 - DISVE DIST. DE VEICULOS	Plano 217959		Página 117	
Pagarei ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 291, Bairro Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04344-901, inscrita no CNPJ/MF n. 59.109.165/0001-49, ou a sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quantias, em dinheiro, no contexto desta CÉDULA indicadas, certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.						
I- EMITENTE						
Nome / Razão Social MAIRATAN LIMA DE OLIVEIRA			CPF / CNPJ 001.079.397-62			
Endereço (Rua/Avenida, n°, compl.) RUA BASILIO VIANA, 64 F						
Bairro PADRE MIGUEL	Cidade RIO DE JANEIRO	Estado RJ	CEP 21715 - 360	Telefone (DDD Nº.) (021)995525411		
II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO						
QUADRO 1 - Veículo Financiado						
Marca VOLKSWAGEN	Modelo VOYAGE COMFORTLINE G6 1	Ano Fabricação/Modelo 2016 / 2017		Nota Fiscal Nº 0		
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	S	Chassi 9BWDB45114HT046123	Cor BRANCO			
Valor da Nota Fiscal R\$ 44.400,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,64 %		taxa ao ano prefixada 21,56 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 708,06		
QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços - Cédula FINAME Financiada						

2.12.- A parte Financiada deixou de efetuar o pagamento das prestações da cédula de crédito objeto da Perícia? Quais prestações foram liquidadas? Existem prestações não liquidadas?

Resposta:

De acordo com o Demonstrativo da Evolução da Dívida, juntado aos autos às fls. 112/114, tomamos como segue:

Dados das Prestações											
Qtde. de Prestações:	48	Liquidadas:	6	Pendentes:	42	Decorridas:	11	A Vencer:	37	Total A Vencer:	29.529,33
Pagamentos Efetuados											
Prestação	Vencimento	Dt. Pagamento	Dias Atraso	Principal Pago	Multa Paga	EM Paga	Total Devido	Valor Pago	Diferença		
1	15/10/2020	15/10/2020	0	798,09	0,00	0,00	798,09	798,09	0,00		
2	15/11/2020	16/11/2020	0	798,09	0,00	0,00	798,09	798,09	0,00		
3	15/12/2020	15/12/2020	0	798,09	0,00	0,00	798,09	798,09	0,00		
4	15/01/2021	15/01/2021	0	798,09	0,00	0,00	798,09	798,09	0,00		
5	15/02/2021	17/02/2021	2	798,09	0,00	0,00	798,09	798,09	0,00		
6	15/03/2021	15/03/2021	0	798,09	0,00	0,00	798,09	798,09	0,00		
				4.788,54	0,00	0,00	4.788,54	4.788,54	0,00		
Debitos Vencidos											

2.13.- Na cédula sob análise, existe cláusula relativa à previsão de atrasos nos pagamentos das prestações não liquidadas? Qual é a cláusula com tal previsão e quais são as obrigações previstas na referida cláusula?

Resposta:

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:

conhecimento.

5. ATRASOS DE PAGAMENTO: O pagamento de qualquer das PRESTAÇÕES, após os respectivos vencimentos, sujeitará o EMITENTE ao pagamento correspondente: (i) ENCARGOS MORATORIOS, pelos dias decorridos do atraso, calculados com base nos juros remuneratórios, indicados nesta CÉDULA, acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês, calculados "PRO RATA TEMPORE" e (ii) à **MULTA CONTRATUAL – cláusula penal moratória – de 2% (dois por cento).** Os valores incidirão sobre as PRESTAÇÕES a partir das datas de seus vencimentos. Poderão, ainda, ser computados as despesas de cobrança da dívida e, até o limite de 10% (dez por cento) do valor total devido, os honorários advocatícios judiciais ou extrajudiciais, tendo o EMITENTE igual direito conferido no caso de eventual inadimplemento por parte do BANCO VOLKSWAGEN.

5.1 O BANCO VOLKSWAGEN, em caso de

REPASSE DA AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL – FINAME (OU DO BNDES). A inadimplência de qualquer uma das obrigações estabelecidas nesses instrumentos acarretará o VENCIMENTO ANTECIPADO das operações considerando-se imediatamente exigível esta garantia. A ALIENAÇÃO FIDUCIARIA será utilizada prioritariamente para quitação das operações de FINAME.

8. VENCIMENTO ANTECIPADO: Esta CÉDULA terá o seu vencimento antecipado, considerando-se como imediatamente exigível a GARANTIA DE ALIENAÇÃO FIDUCIARIA CEDULARMENTE CONSTITUÍDA, na ocorrência das hipóteses previstas no artigo 1425 do Código Civil e, especialmente, nos seguintes casos: (a) se o EMITENTE deixar de efetuar o pagamento das PRESTAÇÕES PERIÓDICAS em seus precisos e exatos vencimentos; (b) se o EMITENTE descumprir o disposto na cláusula 7ª anterior; (c) RA.

utilize o código CEE B-56C7-A186-BBAG.

2.14.- É correta a afirmação de que os juros remuneratórios, a comissão de permanência, os juros moratórios e a multa moratória possuem naturezas distintas? Queira esclarecer e distingui-las.

Resposta:

A função do Juros Remuneratórios é: o juro é a premiação ou a retribuição do capital empregado. Sendo assim os juros representam de fato a remuneração do Capital empregado em alguma atividade produtiva, seja ela de qual quer fim. Ainda falando sobre definição de juros é a remuneração pelo empréstimo de algum dinheiro. Os juros existem por que a grande maioria das pessoas prefere o consumo imediato de um bem, e está disposta a pagar um preço maior por isto.

A comissão de permanência foi criada quando ainda não se admitia a cobrança da correção monetária nos débitos judiciais e tinha por objetivo facultar às instituições financeiras a proteção dos efeitos inflacionários, evitando que o devedor pagasse apenas os juros moratórios, enriquecendo-se ilicitamente.

A cobrança da comissão de permanência foi autorizada pelo Conselho Monetário Nacional (nos termos do art. 4º, IX e art. 9º da lei 4.595/64)², inicialmente pela Resolução nº 15, de 1966, inciso XIV³, com as alterações das Circulares nºs 27/66, 77/67 e 82/67 e, atualmente, pelas Resoluções nº 1.129/86 e 1.572/89 do Conselho Monetário Nacional.



Estabelece a Resolução/BACEN nº 1.129/86, no seu item I, que a comissão de permanência **será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento.**

Juros de mora: é uma taxa percentual sobre o atraso do pagamento de um título de crédito em um determinado período de tempo. Os juros de mora são a pena imposta ao devedor pelo atraso no cumprimento de sua obrigação.

São chamados de Juros Moratórios os decorrentes do atraso culposo do devedor ao cumprimento de obrigação. Assim sendo, são juros de mora os que o credor tem o direito de haver do devedor quando este não pagar a dívida no vencimento avençado. É, pois, uma forma de penalizar o devedor que faz o pagamento de uma dívida em data posterior à contratada sem que tal fato ocorresse por motivos sérios a que não deu causa.

A **multa moratória** é uma penalidade pecuniária e dever ser calculada sobre o total devido pelas seguintes razões: a) sobre o principal porque não o restituiu na data combinada; b) sobre o valor atualização monetária porque este valor adicional apenas repõe o poder de compra do valor do principal; e c) sobre os juros por ser essa renda o mínimo que o credor poderia ter obtido caso dispusesse do crédito na data combinada. O juro, na fase da inadimplência, é a renda mínima a que tem direito o credor e a multa que sobre estes juros incide é a mesma penalidade que se aplica sobre o principal corrigido, ou seja, a penalidade (multa) deve ser calculada sobre o total devido para compensar, minimamente, as perdas financeiras, econômicas e morais do credor

2.15.- Referindo-se ao quesito anterior, observa-se que não há qualquer pactuação/cobrança de comissão de permanência?

Resposta: Afirmativo é a resposta.

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, ele é omissivo sobre a comissão de permanência.

2.16.- Em conformidade com as cláusulas firmadas entre as partes na cédula objeto da Perícia, considerando-se as prestações liquidadas, liquidadas em atraso, não liquidadas e eventuais vincendas, qual é o valor devido pela parte Financiada, considerando a incidência dos juros remuneratórios (1,640289% ao mês), juros moratórios (1% ao mês) e da multa de mora (2%), calculados sobre os valores das prestações mensais não liquidadas? Demonstre matematicamente e individualmente a composição e a evolução do valor devido pela parte Financiada.

Resposta:

Vide APÊNDICE IX - Atualização - Ação Monitória



2.17.- Pode-se afirmar que o método de Gauss não equivale a um sistema de amortização, considerando que tal raciocínio distribui juros sob uma média do capital e não sobre o valor total financiado, de tal forma que não apresenta o conceito de prestação mensal, que deve ser constituído por duas parcelas; uma de juros remuneratórios e outra de capital?

Resposta:

Método Linear Ponderado (ou de Gauss)

O único método, segundo Nogueira (2002, p. 221-244), que realmente não fere a legislação, ou seja, não se utiliza da usura, do juro sobre juro, e expulsa o anatocismo da Tabela *Price*, e é construído na planilha de amortização utilizando juros simples por meio da metodologia denominada Método Linear Ponderado.

Da mesma forma que o Sistema *Price*, esse sistema tem como principal característica a liquidação de empréstimos em prestações constantes, periódicas e postecipadas; entretanto, as amortizações evoluem em progressão aritmética, com a equivalência sendo feita a juros simples, na data do valor futuro (data focal n), enquanto que no *Price* as amortizações crescem geometricamente, com a equivalência sendo, constante, feita na data do valor presente (data focal zero), a juros compostos.

A denominação Método de Gauss ao sistema de amortização que tem como principal característica a liquidação de empréstimos por meio de prestações periódicas e constantes se deve ao feito do matemático alemão Johann Carl Friedrich Gauss, tido como o descobridor da fórmula para determinar a soma dos termos de uma progressão aritmética, utilizada no desenvolvimento da fórmula para o cálculo das referidas prestações, quando da equivalência entre as prestações constantes e o valor do empréstimos, na data de vencimento de serie uniforme de pagamento.

Guass e a propriedade de sistema das Progressões Aritméticas, segundo Meschitti.

Podemos também associar o Sistema de Capitalização Simples (SCS) a uma **Progressão Aritmética** (PA), ou seja, uma **sequência numérica** em que cada termo, a partir do segundo, é igual a **soma** do termo anterior por uma constante. Essa **constante** é chamada *razão da progressão aritmética*.

Esse sistema foi, pretensamente, desenvolvido, no regime de juros simples, com a equivalência sendo realizada na data do valor futuro, para liquidação das operações por meio de pagamentos periódicos e iguais, resultando do somatório dos encargos financeiros (juros) e da parcela de capital (amortização), que é crescente em progressão aritmética, com o intuito de substituir a Tabela *Price*, que se realiza no regime de juros compostos, com amortização crescente em progressão geométrica.

Não há referência na obra de *Price* qualquer menção em separa, no valor da prestação, o valor do juro e da amortização. Entretanto, essa separação é de vital importância para atender às necessidades jurídico-fiscal-contábeis, em razão de os juros, por serem dedutíveis para



efeitos tributários, produzirem efeitos fiscais, tornando-se fundamento para decisão de investimento.

Por derradeiro, transcrevo abaixo as brilhantes reflexos do colega Perito Contador, Auditor, Consultor Empresarial e Mestre em Direito Dr. Wilson Alberto Zappa Hoog, www.zappahoog.com.br ; Bacharel em Ciências Contábeis, Mestre em Direito, Perito Contador; Auditor, Consultor Empresarial, Palestrante, especialista em Avaliação de Sociedades Empresárias, escritor de várias obras de contabilidade e direito e pesquisador de matéria contábil, professor-doutrinador de perícia contábil, direito contábil e de empresas em cursos de pós-graduação de várias instituições de ensino.

Em um laboratório de perícia contábil são observados os princípios legais e deontológicos da perícia contábil, que constam na **literatura pericial clássica**. A importância do laboratório na investigação pericial baseia-se no exercício de suas atividades sob condições e regras de um método científico, como o do raciocínio lógico contábil de modo a assegurar que não ocorram influências estranhas que alterem o resultado de uma investigação, experimento, avaliação, ou medição, de modo a garantir que a inspeção seja repetível por outros peritos e que obtenha o mesmo resultado.

Como referente para a uniformização dos procedimentos científico-técnicos, temos como ponto de partida a **literatura contábil especializada em perícia**, como uma fonte segura de solução de lacunas e da escolha e aplicação de métricas com seus conceitos. O uso da literatura como referente inicial está em sintonia à Normatização Brasileira da Perícia Contábil, NBC TP 01 (R1), §41^[1], editadas em 2020 pelo Conselho Federal de Contabilidade.

[1] NBC TP 01 (R1), §41: 41. *Tratando-se de termos técnicos atinentes à Ciência Contábil, devem ser acrescidos dos seus respectivos conceitos doutrinários, sentido e alcance contabilístico de cada um dos termos técnicos, além de esclarecimentos adicionais ou em notas de rodapé. É recomendada a utilização daqueles termos já consagrados pela literatura contábil.*

Segue abaixo relação bibliografias de autores consagrados com suas obras reconhecidas que validam o respaldo técnico da utilização e do emprego do método de amortização conhecido como Gauss ou Linear Ponderado.



Descrição - “Gauss inseridos em vários momentos, demonstrando que tudo o que se pode calcular em juros compostos pode ser igualmente calculado em juros simples.”

(Anísio Costa Castelo Branco - [Matemática Financeira Aplicada](#) - Método Algébrico, HP 12C e Ms Excel - **4ª Ed. 2015** - Cengage Learning)

Ainda sobre o Método Gauss como alternativa em financiamentos do SFH.

“Esse método, com base no fundamento da progressão aritmética, foi transportado para os empréstimos financeiros em vários países, exceto Brasil. Nesse sentido, o matemático José Dutra Vieira Sobrinho ensina que o método da soma dos dígitos, considera que as prestações mensais do financiamento serão iguais, periodicamente e consecutivas.”

(Alcio Manoel De Sousa Figueiredo - [Cálculos no Sistema Financeiro da Habitação](#) - Atualizada Até Setembro /2007 – **13ª.Ed.** – Juruá - Página 176)

Mais sobre o Método Gauss ou Linear Ponderado.

“O único método, segundo Nogueira (2002, p 221-224), que realmente não fere a legislação, ou seja, não se utiliza da usura, do juros sobre juros, e expulsa o anatocismo da Tabela Price, é o construído na planilha de amortização utilizando juro simples por meio da metodologia denominado Método Linear Ponderado.”

(Aderbal Nicolas Müller e Luis Roberto Antonik - Cálculos Periciais - Efeitos Inflacionários, Números Índices, Indexadores e Sistemas de Amortização - **3ª EDIÇÃO – REVISTA E ATUALIZADA** – Juruá - Página 178)

Para se exaurir o assunto do método Gauss.

O cientista *Johann Karl Friederich Gaus* (*30.04.1777+23.02.1855), matemático, astrônomo e físico alemão, não teve como objetivo estudar um sistema de amortização de empréstimos. Todavia, seus trabalhos com a Progressão Aritmética (PA), realizados no âmbito da Teoria Estatística, permitiu que se desenvolvesse um método para determinar a soma dos termos de uma progressão aritmética que passou a ser requerido pelos mutuários do SFH como uma alternativa para calcular a amortização de um financiamento usando juros simples em contraposição à Tabela *Price* em que o cálculo da prestação acontece usando juros compostos.

Na prática, o Método Gauss de Amortização (MGA) é a aplicação da média aritmética para a distribuição de juros simples, calculados sobre o capital inicial, ao longo do período (ao longo dos meses contratados para a devolução do principal e pagamento de juros, em parcelas mensais). Gauss apresentou estudos sobre a “distribuição normal” de erros estatísticos em estudos de probabilidade e nunca se referiu a estudos de matemática financeira. Assim sendo, esse método serve para apresentar uma série de pagamentos de valor constante, agregando



capital e juros em cada prestação em que os juros são calculados de forma linear, como se fossem um elemento de avaliação estatística usando a média aritmética.

(Remo Dalla Zanna - **Perícia Contábil em Matéria Financeira - 4ª Ed. 2015** – IOB - Página 814)

Outras Fontes:

<http://perciafinanceira.blogspot.com/2015/05/stf-afasta-tabela-price-por-implicar.html>

3.- Quesitos suplementares.

Solicita-se ao perito nomeado que informe às partes quanto ao planejamento dos trabalhos periciais, para que se for o caso, o Financiador possa se valer do disposto no artigo 469 do Código de Processo Civil que afirma que “As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência, que poderão ser respondidos pelo perito previamente ou na audiência de instrução e julgamento”.

Resposta:

As partes foram notificadas, por petição acostada aos autos, às fls. 195, do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 combinado com o § 2º do art. 466 ambos do CPC e foram convidadas a participar dos trabalhos periciais contribuindo com o levantamento de informações, fornecimento de documentos e apresentação de argumentos técnico/contábeis que entendessem oportunos fazer a este auxiliar de V. Exa., para que o Laudo pudesse apresentar os requisitos intrínsecos (qualitativos) de “*ser completo*”, “*ser claro e funcional*”, “*ser delimitado ao objeto de perícia*” e “*ser fundamentado*” evitando-se, assim, se possível for, a fase instrutória dos “*esclarecimentos*”.

NOTAS:

- Não houve necessidade de Diligências Externas, junto às **peessoas** litigantes,
- As partes foram informadas do início dos trabalhos conforme preceitua o art. 474 do CPC e **não** mantiveram contato com este auxiliar da justiça durante o curso dos trabalhos que resultaram nesta prova pericial.

9 – CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando o contrato/planilha evolução da dívida fornecido pelas partes, foram respondidos os quesitos para melhor resultado do Laudo Pericial. Houve a capitalização composta dos juros por período inferior ao anual, caracterizando o anatocismo. A taxa de juros remuneratórios estava a **favorável ao Autor em relação** a Taxa Mensal Média praticada por bancos com porte parecido/semelhante e/ou Critério de Captação de Recursos para as mesmas modalidades de linha de crédito na época da celebração do contrato. Foram realizados recálculos com os dados do(s) contrato(s) por meio de planilhas do Excel através do Método Gauss que calcula os juros de forma linear, onde consta que o valor das parcelas é menor que a parcela contratada. Também foram realizado cálculo com os dados do(s) contrato(s) por meio



de planilhas do Excel utilizando a *Tabela Price* onde se observou que os juros são capitalizados de forma exponencial ou juros sobre juros.

As taxas médias de juros, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

Fonte: <https://www3.bcb.gov.br/sgspub/localizarseries/localizarSeries.do?method=prepararTelaLocalizarSeries>

O financiamento para a *Aquisição de Veículos*, trata-se de operações de crédito com recursos livres destinados a juros prefixados, cujas taxas médias mensais de juros podem ser obtidas desde 01/06/2000 até então para a modalidade em discursão no Sistema Gerenciador de Séries Temporais -SGS do site do BSB - SISBACEN

Série 20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos

Resultado da consulta de valores

O Banco Central do Brasil não assume nenhuma responsabilidade por defasagem, erro ou outra deficiência em informações prestadas em série temporal cujas fontes sejam externas a esta instituição, bem como por quaisquer perdas ou danos decorrentes de seu uso.

Séries selecionadas		Parâmetros informados	
20749 - Taxa média de juros das operações de crédito com recursos livres - Pessoas físicas - Aquisição de veículos			
Período		Função	
01/06/2000 a 05/03/2024		Linear	
Registros encontrados por série: 283			
Primeiro Anterior 1, 2, 3 Próximo Último			
Lista de valores (Formato numérico: Europeu - 123.456.789,00)			
Data			20749
mês/AAAA		% a.a.	
jun/2000			35,54
jul/2000			35,95
ago/2000			34,75
set/2000			35,22
out/2000			34,71
nov/2000			34,30
dez/2000			35,05
jan/2001			34,93
fev/2001			34,45
mar/2001			33,64
abr/2001			36,17
mai/2001			37,42

De acordo com o Contrato objeto da lide juntado aos autos às fls. 115/127, temos como segue:



Banco Volkswagen		CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO			
Local e data RIO DE JANEIRO, 09/09/2020		DN 1481 - DISVE DIST. DE VEICULOS	Plano 217959		
Pagarei ao BANCO VOLKSWAGEN S.A., com sede social em São Paulo, na Rua Volkswagen, n. 291, Bairro Parque Jabaquara, São Paulo - SP, CEP 04344-901, inscrita no CNPJ/MF n. 59.109.185/0001-49, ou a sua ordem, na praça de São Paulo-SP, as quantias, em dinheiro, no contexto desta CÉDULA indicadas, certas, líquidas e exigíveis em seus vencimentos.					
I- EMITENTE					
Nome / Razão Social MAIRATAN LIMA DE OLIVEIRA			CPF / CNPJ 001.079.397-62		
Endereço (Rua/Avenida, n.º, compl.) RUA BASILIO VIANA, 64 F					
Bairro PADRE MIGUEL	Cidade RIO DE JANEIRO	Estado RJ	CEP 21715 - 360	Telefone (DDD Nº.) (021)995525411	
II- CARACTERÍSTICAS DA OPERAÇÃO DE CRÉDITO					
QUADRO 1 - Veículo Financiado					
Marca VOLKSWAGEN	Modelo VOYAGE COMFORTLINE G6 1	Ano Fabricação/Modelo 2016 / 2017		Nota Fiscal Nº 0	
Novo(N) Semi-Novo(SN) Usado (U)	Chassi 9BWDB45U4HT046123	Cor BRANCO			
Valor da Nota Fiscal R\$ 44.400,00	Taxa de juros ao mês prefixados e capitalizados 1,64 %	Taxa ao ano prefixada 21,56 %	Valor da Prestação Periódica R\$ 708,06		
QUADRO 2 - Acessórios / Peças / Serviços/Entrada FINAME Financiados					

A Taxa pactuada ao ano prefixada em 21,56% se mostrou favorável em relação a taxa média de juros de 35,22% ao ano, praticadas pelas instituições do mercado financeiro, são monitoradas pelo Banco Central do Brasil, por modalidade de crédito e categoria de tomador (pessoa física ou jurídica). Os resultados são disponibilizados pelo SISBACEN público e consolidados mensalmente numa planilha acessível pela Internet (www.bcb.gov.br/?TXCREDMES).

9.1 – CONCLUSÃO TÉCNICA

O questionamento relativo ao anatocismo e abuso na taxa praticadas pela Instituição Financeira é matéria de direito que cabe ao Juiz apreciar. Desta feita, apresenta-se como necessário oferecer as seguintes alternativas de resultados para escolha do Juízo pelo que lhe convier à luz de decisão judicial.

9.1.1 – Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*”.

Para atender ao conceito de “*pacta sunt servanda*” temos o contrato, objeto da lide, que se encontram em aberto ainda como:

Valores Contratados - Juros Compostos - Price		
Taxa Mensal Contratada Recalculada		1,640%
Taxa Anual Capitalizada:		21,560%
Valor Total do Contrato:		R\$ 38.308,32
Total Pago do Contrato até	31/01/24	R\$ 4.788,54
Valor a Pagar do Contrato até	31/01/24	R\$ 33.519,78
Saldo Devedor do Contrato em	31/01/24	R\$ 24.087,64

CONCLUSÃO FINAL

No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **MAIRATAN LIMA DE OLIVEIRA** no valor de **R\$ 33.519,78**.



9.1.2 – Para atender às teses “*jurídico/financeiras*” esposadas pelos ilustres causídicos que atendem aos interesses do Autor aqui não usamos o MAJS, mas sim o Gauss.

Saldos Recálculo - Juros Simples- Método Gauss		
Taxa Mensal do Recálculo:	TAXA DO CONTRATO	1,640%
Taxa Anual Capitalizada:		19,680%
Prestação Recalculada		R\$ 708,78
Valor Total do Contrato		R\$ 34.021,22
Saldo Devedor Recalculado em :	31/01/24	R\$ 23.895,47
Valores Pagos a Maior até:	31/01/24	R\$ 506,83
Atualização dos Valores Pagos a maior pela média do IGMP + INPC		R\$ 110,40
Repetição do Indébito Referente as Parcelas		R\$ 506,83
Atualização da Repetição do Indébito pela média do IGPM + INPC		R\$ 110,40

Saldo Devedor Atualizado até:	31/01/24	R\$ 22.661,01
--------------------------------------	-----------------	----------------------

REPARCELAMENTO SALDO DEVEDOR	
Número de Parcelas Para Pagamento	42
Prestações Restantes Recalculadas	R\$ 681,93

A	Apuração do Saldo Devedor - Método Gauss - Juros Simples (Em 15/03/2021) Vide Apêndice II - PLANILHA PRICE X GAUSS	23.895,47
B	Valores Pagos a Maior até: (Em 15/03/2021) Vide Apêndice III - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS (4.788,54 – 4.281,71)	506,83
C	Atualização da Diferença dos Pagamentos a maior (Média IGPM + INPC) Vide Apêndice IV- ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS	110,40
D	Repetição do Indébito Vide Apêndice V- REPETIÇÃO DO INDÉBITO	617,23
E	Saldo Final A + B+ C+D	22.661,01

CONCLUSÃO FINAL



No que diz respeito aos saldos levantados, realizamos os cálculos com base nas premissas e metodologia adotados, sendo apurado um saldo **DEVEDOR** para o Financiador: **MAIRATAN LIMA DE OLIVEIRA** no valor de **R\$ 22.661,01**.

O saldo poderá ser quitado em 42 parcelas de R\$ 681,93

9.2 – ENCERRAMENTO

São inassumíveis responsabilidades sobre documentos controversos, que fazem parte dos Autos deste Processo, se ainda não apresentados pelo MM. Juízo. Inassumíveis também responsabilidades sobre documentos **idôneos e válidos** que podem estar em poder de pessoas físicas e jurídicas, seja da AUTORA ou da RÉ, ou ainda, de outros cidadãos interessados no deslinde deste caso, que a nós não foram consignados até a data da conclusão deste Laudo.

Por fim, são também inassumíveis responsabilidades sobre matéria jurídica a que tenha se referido por indução contida – intencionalmente ou não – na formulação dos quesitos, ou face às circunstâncias do caso, excluídas, obviamente, as responsabilidades de sua profissão, estabelecidas em Leis, Códigos e Regulamentação própria.

Terminado seu trabalho pericial, nada mais havendo a oferecer, dá-se por concluída o presente Laudo Pericial Contábil, este Perito coloca-se à disposição do Douto Juízo e de ambas as partes litigantes para dirimir eventuais questionamentos.

RELAÇÃO DE APÊNDICES

Cálculos realizados de acordo com o Contrato

APÊNDICE I – RESUMO DO CÁLCULO

APÊNDICE II – PLANILHA PRICE X GAUSS

APÊNDICE III – COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS

APÊNDICE IV – ATUALIZAÇÃO DA DIFERENÇA DE PAGAMENTOS

APÊNDICE V – REPETIÇÃO DO INDÉBITO

APÊNDICE VI - PLANO DE PAGAMENTO PARA QUITAÇÃO

APÊNDICE VII – JUROS ABUSIVOS

APÊNDICE VIII - COMPOSIÇÃO DAS DIFERENÇAS DE PAGAMENTOS - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA

APÊNDICE IX - Atualização - Ação Monitoria

Rio de Janeiro, 06 de março de 2024.

Wagner de Mello Gama

Perito do Juízo

CRC-RJ 078750/O-4